



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **697442**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Quartel Geral

Responsável: Alberto Caetano, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 25/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 25/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO:	697.442
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RESPONSÁVEL:	ALBERTO CAETANO, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA
EXERCÍCIO:	2004

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Quartel Geral referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Alberto Caetano, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 07 a 54, além de apontamentos que não fazem parte do escopo de análise estabelecido pela Resolução n. 04/2009 para emissão de parecer prévio, que houve a abertura de créditos especiais sem cobertura legal e aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde em percentual inferior ao exigido constitucionalmente.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 55, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 59.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 61 a 65, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n. 04/2009 deste Tribunal e no relatório técnico de fls. 07 a 54, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 25,59% (vinte e cinco vírgula cinquenta e nove por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) gastos totais com pessoal correspondentes a 52,88% (cinquenta e dois vírgula oitenta e oito por cento) da receita base de cálculo, sendo 48,19% (quarenta e oito vírgula dezenove por cento) com o Poder Executivo e 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 8% (oito por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Quartel Geral que tenha apurado os índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Encontra-se registrado à fl. 18 que o Município aplicou 10,65% (dez vírgula sessenta e cinco por cento) da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que configura descumprimento do art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Constata-se à fl. 08 que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal no valor R\$8.579,10 (oito mil quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964. Ressalta-se que este valor representa 0,18% (zero vírgula dezoito por cento) da despesa fixada no orçamento que foi de R\$4.722.800,00 (quatro milhões setecentos e vinte e dois mil e oitocentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Assim, em vista da pequena expressividade do valor e do percentual relativo à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, adoto o princípio da insignificância, e desconsidero a irregularidade.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Quartel Geral no exercício de 2004, Sr. Alberto Caetano, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde em percentual inferior ao mínimo exigido no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora do Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.